

FÁBIO POLLI RODRIGUES

**IMPUGNAÇÃO DE DECISÕES INTERCALARES:
COMPARAÇÕES NO TEMPO E NO ESPAÇO**

Dissertação apresentada como
requisito parcial para obtenção
do título de Mestre em Direito
Processual Civil, sob orientação
do Prof. Dr. Walter Piva
Rodrigues

Faculdade de Direito do Largo São Francisco

São Paulo

2011

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Rodrigues, Fábio Polli

Impugnação de decisões intercalares: comparações no tempo e no espaço
/ Fábio Polli Rodrigues. -- São Paulo, 2011.
359f.

Dissertação (mestrado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de
Direito do Largo São Francisco, 2011

Orientador: Prof. Dr. Walter Piva Rodrigues

Bibliografia

Notas de rodapé

1. Direito processual. 2. Decisão judicial. 3. Recurso. I. Título.

CDU 347.95

FOLHA DE APROVAÇÃO

RODRIGUES, Fábio Polli

Impugnação de decisões intercalares: comparações no tempo e no espaço

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual Civil, sob orientação do Prof. Dr. Walter Piva Rodrigues

Banca Examinadora

Prof. Dr. Walter Piva Rodrigues, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Assinatura: _____

Prof.: _____

Assinatura: _____

Prof.: _____

Assinatura: _____

Aprovação em: _____

AGRADECIMENTOS

Aos meus avós e pais, que me transmitiram os mais nobres valores e não pouparam esforços para que eu pudesse receber a melhor educação, oferecendo sempre o máximo que estivesse a seu alcance, em especial à minha mãe Eliana, que depois da viuvez sacrificou-se sem medidas por mim e por meu irmão, estando sempre presente até hoje para o que possamos precisar, à minha avó Henriqueta, e também à minha tia Neusa, por todo apoio e pela colaboração para que eu pudesse continuar meus estudos e ter as melhores oportunidades, e, ainda, ao meu irmão, meu melhor amigo.

À minha mulher Flávia, que com companheirismo, paciência e compreensão, não apenas suportou minha ausência para a conclusão deste trabalho ainda em nossos primeiros meses de casamento, dando-me apoio nas horas mais difíceis do dia, mas também prestou efetiva e inestimável contribuição com seus pensamentos, críticas e sugestões, revisou escritos e prestou toda sorte de auxílio para que a apresentação deste estudo fosse possível.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Walter Piva Rodrigues, que me conduziu pelos primeiros passos do processo civil ainda na graduação, proporcionou-me a oportunidade de acompanhar suas lições depois de formado, sempre me tratando com gentileza e consideração, acreditou neste projeto e me orientou nos estudos, além de servir de verdadeiro exemplo de ética e honestidade, primeiro na advocacia e hoje na magistratura, para todos que o conheceram.

Aos Profs. Helen Hershkoff e Oscar Chase, da Universidade de Nova Iorque, que me auxiliaram com cordialidade e presteza, a primeira indicando a bibliografia necessária para que eu pudesse compreender e discorrer sobre o sistema recursal daquele estado, e o segundo por ter disponibilizado, em invejável espírito de colaboração acadêmica, sua pesquisa empírica que não havia sido ainda sequer publicada, ambos fornecendo subsídios indispensáveis para a realização deste estudo.

Ao colega Leonardo Manso Vicentin, que me ensinou como obter e organizar os dados referentes aos julgamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando eu já havia sido desencorajado a seguir com essa pretensão por ser excessivamente difícil obter quaisquer estatísticas oficiais, enviando-me, ainda, sua tese de láurea e os dados brutos de sua pesquisa, para fins de comparação.

Ao meu sócio Flavio Augusto Picchi, pelo auxílio na compreensão dos mecanismos da pós-graduação e, especialmente, por ter me apresentado ao tema da análise econômica do direito, não em sentido meramente financeiro, mas de relação entre esforços empregados e resultados obtidos, conhecimento que por vezes norteou minhas considerações neste trabalho.

E enfim, acima de todos, a Deus, que sempre me proporcionou infinitamente mais do que eu pudesse merecer, sendo certo que, sem Sua vontade, nenhum auxílio das pessoas acima seria suficiente para que eu pudesse realizar qualquer coisa.

RESUMO

RODRIGUES, Fábio Polli. Impugnação de decisões intercalares: comparações no tempo e no espaço. São Paulo: Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, 2011. 359 f. Dissertação de Mestrado em Direito Processual Civil.

O processo civil brasileiro tem sido objeto de diversas reformas, baseadas em teses doutrinárias, no intuito de aumentar a celeridade processual. Essas reformas acabaram por dar origem a contradições e inconsistências no sistema do Código de Processo Civil de 1973, criando novos problemas e aumentando a litigância em torno de questões processuais. Um novo Código de Processo Civil está sendo elaborado, reorganizando o sistema processual civil, modificando a recorribilidade das decisões intercalares e adotando algumas práticas do direito anglo-americano. Uma análise de direito comparado envolvendo as normas processuais adotadas no direito medieval português, na Justiça do Trabalho, nas cortes federais dos Estados Unidos e nas cortes estaduais de Nova Iorque sugere que algumas das modificações propostas podem não ser efetivas para obtenção de celeridade processual. Além disso, uma análise empírica de decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo demonstra que 44,33% das decisões intercalares recorridas são anuladas ou modificadas, sugerindo ainda ser importante a supervisão do juízo de segundo grau sobre este tipo de decisão. Os dados também demonstraram que apenas 22,27% dos agravos de instrumento implicam em alguma suspensão do processo, indicando que este recurso não é uma causa significativa de atraso no processo em primeiro grau. Conclui-se que, na realidade, algumas das inovações propostas para o novo Código de Processo Civil podem não ser a maneira mais eficiente de lidar com os problemas atuais do direito processual.

Palavras-chave: Direito processual civil. Impugnação de atos judiciais. Recursos. Decisões interlocutórias. Decisões intercalares. Eficiência processual. Estados Unidos. Nova Iorque.

ABSTRACT

RODRIGUES, Fábio Polli. Impugnação de decisões intercalares: comparações no tempo e no espaço. São Paulo: Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, 2011. 359 p. Master's Dissertation on Civil Procedural Law.

Brazilian Civil Procedural Law has been subject to several statutory reforms based on legal theories in order to reduce judicial proceedings length of time. These reforms had produced contradictions and inconsistencies in the Civil Procedure Code introduced in 1973, creating new problems and increasing litigation on procedural matters. A new code is being drafted reorganizing the civil procedure system, redesigning appellate review on interlocutory orders and adopting some practices from common law. Comparative analysis' involving procedures adopted by Portuguese medieval Civil Courts, Brazilian Labor Courts, U.S. Federal Courts and New York State Courts suggest that some of the proposed modifications on appellate review may be not effective to reduce procedural length. Moreover, empirical analysis of decisions from São Paulo Court of Appeals demonstrates a reversal or modification rate of 44,33% on appealed interlocutory orders, which suggest the second instance supervisory role over these orders is still important. The empirical data also shows a stay of proceedings rate of only 22,27% while interlocutory appeals are being decided, suggesting it is not a major cause for procedural delay. In fact, comparative and empirical analysis' indicates that some statutory innovations to be introduced by the new Civil Procedure Code may be not the most efficient way to cope with the actual Brazilian Procedural Law problems.

Keywords: Civil procedural law. Appellate review. Appeals. Interlocutory orders. Judicial efficiency. Brazilian Law.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

| | |
|------|---|
| Ag | Agravo |
| AgRg | Agravo Regimental |
| AI | Agravo de Instrumento |
| Ap | Apelação |
| CCP | Code of Civil Procedure |
| CLT | Consolidação das Leis do Trabalho |
| CP | Correição Parcial |
| CPA | Civil Practice Act |
| CPC | Código de Processo Civil de 1973 |
| CPLR | Civil Practice Law and Rules |
| CPP | Código de Processo Penal |
| CTR | Comissão Temporária para a Reforma do Código de Processo Civil do Senado Federal |
| EDcl | Embargos de Declaração |

| | |
|-------|---|
| EResp | Embargos de Divergência no Recurso Especial |
| FRCP | Federal Rules of Civil Procedure |
| HC | Habeas Corpus |
| j. | Julgado em |
| LMS | Lei do Mandado de Segurança |
| N | Não concedido |
| NI | Não identificado(a) |
| OA | Ordenações Afonsinas |
| OM | Ordenações Manuelinas |
| p. | Publicado em |
| RE | Recurso Extraordinário |
| REsp | Recurso Especial |
| RHC | Recurso Ordinário em <i>Habeas Corpus</i> |
| RO | Recurso Ordinário |
| S | Sim |
| SDI | Seção de Dissídios Individuais |

| | |
|-------|---|
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| TACSP | Tribunal de Alçada Civil de São Paulo |
| TJDFT | Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios |
| TJMG | Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais |
| TJPR | Tribunal de Justiça do Estado do Paraná |
| TJSP | Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo |
| TRF2 | Tribunal Regional Federal da 2ª Região |
| TRF3 | Tribunal Regional Federal da 3ª Região |
| TRT3 | Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região |
| TST | Tribunal Superior do Trabalho |
| USC | United States Code |

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 14 |
| 2 | LIMITES E MÉTODOS DO ESTUDO | 20 |
| 2.1 | Distinção entre essencial e acidental | 20 |
| 2.2 | Meios de impugnação de decisões judiciais | 25 |
| 2.3 | Decisões intercalares de primeiro grau | 28 |
| 2.4 | Experiências estrangeiras pouco estudadas no Brasil | 35 |
| 2.6 | Coleta e interpretação de dados numéricos sobre o agravo de instrumento | 43 |
| 3 | PANORAMA DO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL EM VIGOR | 48 |
| 3.1 | Recurso de análise diferida: agravo retido | 53 |
| 3.2 | Recurso de análise imediata: agravo de instrumento | 57 |
| 3.3 | Recurso ao próprio juízo para esclarecimento: embargos de declaração | 62 |
| 3.4 | Remédios excepcionais | 72 |
| | 3.4.1 Mandado de segurança | 73 |
| | 3.4.2 <i>Habeas Corpus</i> | 81 |
| 3.5 | Medida correccional: correção parcial | 86 |
| 3.6 | Observação empírica de resultados do sistema em vigor | 89 |
| | 3.6.1 Números obtidos anteriormente por outros pesquisadores | 89 |
| | 3.6.2 Números obtidos em nova pesquisa para este estudo | 90 |

| | | |
|----------|---|-----------|
| 4 | EXPERIÊNCIAS DE OUTROS TEMPOS E SISTEMAS | 95 |
| 4.1 | Portugal, séculos XIV e XV: irrecorribilidade mal sucedida | 95 |
| 4.2 | Brasil: antigo processo civil e atual processo do trabalho | 105 |
| 4.2.1 | Disposições provisórias de 1832: irrecorribilidade de pouca duração | 107 |
| 4.2.2 | Regulamento 737: adoção de recurso como medida de eficiência | 109 |
| 4.2.3 | Código de 1939: multiplicação do uso de meios excepcionais | 111 |
| 4.2.4 | Código de 1973, na redação original: problemas com efeito suspensivo | 114 |
| 4.1.1 | Processo do trabalho: irrecorribilidade relativizada | 118 |
| 4.1.1.1 | Recurso de análise imediata: ordinário | 126 |
| 4.1.1.2 | Remédio excepcional: mandado de segurança | 129 |
| 4.1.1.3 | Remédio excepcional: <i>habeas corpus</i> | 132 |
| 4.1.1.4 | Medida correcional: correição parcial | 133 |
| 4.2 | Estados Unidos | 135 |
| 4.2.1 | Processo civil federal: exemplo extremo de restrição para os americanos | 139 |
| 4.2.1.1 | A regra do julgamento final | 140 |
| 4.2.1.2 | Hipóteses legisladas de recurso contra intercalares | 152 |
| 4.2.1.3 | Hipóteses jurisprudenciais de recurso contra intercalares | 165 |
| 4.2.1.4 | Remédios excepcionais | 172 |
| 4.2.1.5 | Considerações gerais | 178 |
| 4.2.2 | Processo civil estadual de Nova Iorque: extremo de permissividade | 184 |
| 4.2.2.1 | Recursos por direito | 194 |
| 4.2.2.2 | Recursos por permissão | 203 |
| 4.2.2.3 | Efeito suspensivo | 208 |
| 4.2.2.4 | Remédios excepcionais | 209 |

| | | |
|----------|--|------------|
| 4.2.2.5 | Estudos empíricos de resultados do sistema | 215 |
| 4.2.2.6 | Consideração gerais | 224 |
| 5 | PERSPECTIVA DE UM NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | 235 |
| 5.1 | Possibilidade de promulgação um novo código em curto prazo | 235 |
| 5.2 | Recurso de análise diferida: abolição deste e fim da preclusão das intercalares | 238 |
| 5.3 | Recurso de análise imediata: revolução no agravo de instrumento | 239 |
| 5.3.1 | Fim da garantia contra danos irreparáveis ou de difícil reparação | 240 |
| 5.3.2 | Intercalares de mérito | 244 |
| 5.3.3 | Hipóteses de recurso como medida de eficiência | 246 |
| 5.3.4 | Hipótese de recurso para proteger as boas relações diplomáticas | 248 |
| 5.4 | Recurso para esclarecimento: aperfeiçoamento dos embargos de declaração | 249 |
| 6 | ANÁLISE CRÍTICA | 252 |
| 6.1 | Necessidade de proteção contra dano grave e de difícil reparação | 252 |
| 6.2 | Impacto da revisão imediata de intercalares na duração do processo | 259 |
| 6.2.1 | Racionalidade do procedimento | 260 |
| 6.2.2 | Adequação dos critérios para concessão de efeito suspensivo | 262 |
| 6.2.3 | Evitamento de atos inúteis ou que precisem ser repetidos | 272 |
| 6.3 | Opção legislativa entre meios excepcionais e recursos | 275 |
| 6.4 | Alternativas para reduzir o volume de trabalho gerado por revisões de intercalares | 281 |
| 6.4.1 | Exigência de objeção ou protesto para revisão diferida | 281 |
| 6.4.2 | Objetivação das normas processuais | 285 |
| 6.4.3 | Imposição de regime de permissões | 290 |

| | | |
|----------|---|------------|
| 6.4.4 | Imposição de penalidades em recursos de má-fé | 293 |
| 7 | CONCLUSÕES | 297 |
| | REFERÊNCIAS E BIBLIOGRAFIA | 305 |
| | ANEXO | 314 |

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, tem crescido a discussão em torno do que se convencionou chamar de “crise do Poder Judiciário”, manifestada, principalmente, pelo sentimento de incapacidade de concessão de tutelas judiciais em tempo razoável. A demora na prestação jurisdicional, em qualquer ramo do direito, causa impunidade, estimula o desrespeito às obrigações e prejudica todas as camadas da sociedade.

Se existe certo consenso sobre a existência do problema, são grandes as divergências a respeito de suas causas e possíveis soluções. Como demonstra a série de leis processuais editada nas últimas décadas, tem sido politicamente vitoriosa a ideia de que a morosidade decorre de inadequação das normas processuais vigentes no Brasil e, em especial, da quantidade de recursos que estas possibilitam à parte insatisfeita com uma decisão.

Nesta busca de celeridade processual por meio da alteração do sistema de recursos, muitas propostas têm como alvo restringir as possibilidades de recorrer contra atos praticados pelo juiz de primeiro grau antes de proferir sua decisão final. Há quem entenda que o atual regime do agravo de instrumento, determinado pela Lei Federal nº 11.187 de 2005, tenha sido suficiente para atingir esse objetivo. Outros pretendem simplesmente eliminar os recursos contra decisões interlocutórias, resguardando para hipóteses excepcionais o cabimento de mandado de segurança (ESTEVES, 2006). Para a comissão criada para elaborar o anteprojeto de um novo Código de Processo Civil, a solução seria “determinar a ausência de preclusão no 1º grau de jurisdição, extinguindo-se a figura do agravo, ressalvado o agravo de instrumento para as decisões de urgência satisfativas ou cautelares”, o que importaria no “estabelecimento de um único recurso de apelação no qual a parte manifestará[ia] todas as suas irrisignações quanto às decisões interlocutórias proferidas no curso do processo” (BRASIL, 2009b, p. 9).

Com tantas alterações propostas e realizadas em tão pouco tempo, é forçoso reconhecer que algo está errado, seja com o diagnóstico de que a morosidade decorre das leis e da quantidade de recursos, seja com as soluções adotadas ou talvez, até mesmo, com as duas coisas. Parece um tanto evidente que persistir no método de tentativa e erro, apoiado apenas em elucubrações teóricas e boas intenções não é a forma mais eficiente de enfrentar o problema, nem de atingir os objetivos desejados.

Há visível carência de análise de dados numéricos sobre o processo civil e, especialmente, sobre a questão objeto de tais reformas, como já lamentado por BARBOSA MOREIRA (p. 490) e YARSHELL (2005, p. 57). Uma nova geração de pesquisadores parece estar iniciando corajosamente esta prática, com trabalhos de contagem e análise, como VICENTIN (2008) e FERRARO (2009), auxiliados pelo desenvolvimento de sistemas informatizados que facilitam a obtenção de dados sobre a quantidade e o resultado da atividade judicial, mas ainda falta muito a fazer nesse sentido. Sem conhecer realmente os números, não se pode afirmar – para além de um mero palpite – se existe ou não excesso

de recursos (YARSHELL, p. 57) e em que medida as reformas realizadas foram bem sucedidas.

Também tem havido pouca atenção à experiência prática referente à restrição ou à modificação do cabimento de recursos, seja na própria tradição recursal luso-brasileira, seja em ordenamentos estrangeiros que identificaram os mesmos problemas e tentaram as mesmas soluções¹. Essas experiências formam um grande conjunto de dados empíricos sobre o que pode acontecer conforme se adotar um ou outro mecanismo sobre a matéria, infelizmente pouco considerado, quando se trata de alterar, mais uma vez, o processo civil.

É verdade que é bastante comum encontrar notas de história do direito nas obras de direito processual, da mesma forma como, em escala um pouco menor, existem diversas citações

¹ Alguns estudos, especialmente em grau de mestrado e doutorado, têm apresentado como a questão é tratada no direito estrangeiro, mas não se encontraram trabalhos que tratassem de sistema de *common law*, como na presente dissertação.

de direito estrangeiro. Essas práticas não correspondem, no entanto, nem ao que se chama de análise histórica, nem ao que se diz ser direito comparado. Na maioria dos casos, desenvolve-se apenas uma exposição, sem que sejam realizadas efetivas comparações que permitiriam a extração de dados tão útil quanto necessária à compreensão e ao desenvolvimento do direito próprio.

A análise de direito comparado permite conhecer a forma como um problema comum foi enfrentado em diferentes épocas e por diferentes povos, descortinando-se os motivos que determinaram a adoção de uma dada solução e quais os resultados que foram por ela obtidos². E, nessa análise, é preciso, adotando postura científica, despir-se de preconceitos.

² Nesse sentido, leciona ASCARELLI (p. 4): “O direito comparado representa o meio para ampliar nossa experiência jurídica no espaço, meio semelhante ao que a História representa quanto ao tempo; permite-nos, através do enriquecimento da nossa experiência, entender e avaliar melhor os diversos sistemas jurídicos, e, pois, reconstruir os traços fundamentais do direito na civilização atual ou em determinada época histórica, e as linhas básicas do seu desenvolvimento; auxilia-nos a compreender as relações entre as normas jurídicas e a subjacente realidade social; dá-nos as razões das diferenças jurídicas; leva-nos à modéstia e à tolerância que decorrem da ampliação da experiência”.

Muitas experiências sobre o tema existem, por exemplo, no estudo de sistemas de direito anglo-americano, que não obstante pareçam muito distantes e diferentes da realidade brasileira, apresentam problemas, propostas e soluções surpreendentemente semelhantes.

Assim, em uma época de novas e iminentes mudanças nas possibilidades e formas de impugnação de atos judiciais praticados antes da decisão final de primeiro grau, parece ser bastante útil, prestigiando o método empírico, conhecer os números e resultados do atual sistema adotado no Brasil, além das experiências de outros tempos e povos com relação à matéria.

7 CONCLUSÕES

1. Não é verdade que no processo civil norte-americano as intercalares sejam irrecorríveis de imediato. Mesmo no sistema federal, considerado extremo de irrecorribilidade e no qual esta é a regra, as diversas exceções fazem com que haja mais hipóteses de recurso do que atualmente existem no processo civil brasileiro. Em processos civis estaduais, como o de Nova Iorque, há normas ainda mais liberais em relação ao tema.
2. A exigência de pronta objeção ou protesto contra a decisão intercalar, como condição para que esta possa ser revista quando do recurso contra a decisão final, encontra-se presente em todos os ordenamentos estudados, como forma de restringir o volume de trabalho dos tribunais, evitando oportunismo recursal. Abolir a preclusão para impugnação das intercalares poderá levar as partes a atacar na

apelação todas aquelas que lhe tiverem sido desfavoráveis, inclusive as que normalmente não teriam sido objeto de recurso próprio pelo sistema atual, aumentando o número de questões a serem analisadas em segundo grau, o volume de trabalho dos tribunais e, em consequência, o tempo de duração do processo.

3. No atual sistema processual civil, em que estão sujeitas a revisão imediata apenas as intercalares que possam causar dano grave e de difícil reparação, a análise empírica demonstrou que 44,33% das decisões recorridas foram anuladas ou reformadas, integral ou parcialmente. O alto índice de sucesso demonstra que seria altamente inadequado impedir o uso do agravo de instrumento contra decisões que tenham este potencial danoso.

4. Verificou-se do estudo empírico que, em ordem de grandeza, as decisões processuais que mais dão causa à interposição de agravos de instrumento são

aquelas que tratam de tutelas liminares (34,61%), gratuidade judiciária (19,85%) e provas (11,96%). Quanto mais subjetivas as normas processuais, maior a frequência com que as decisões dela decorrentes são alvo de irresignação e recurso aos tribunais. As partes tendem a se conformar mais facilmente com decisões que aplicam normas objetivas, representando estas apenas pequena minoria das questões submetidas ao segundo grau. Logo, o uso de cláusulas gerais e normas processuais abertas deve ser restrito ao mínimo necessário, para que se reduza o volume de trabalho dos tribunais.

5. O agravo de instrumento não representa causa direta de atraso ao processo, pois a análise empírica demonstrou que em apenas 22,48% dos recursos foi concedido efeito suspensivo, sendo razoável presumir que em alguns casos tenha sido ainda possível ao juízo de primeiro grau prosseguir com a realização de outros atos processuais não dependentes da decisão impugnada. Como qualquer procedimento

judicial, a existência do recurso aumenta o volume de trabalho dos tribunais e isso pode gerar, indiretamente, morosidade processual, mas a importância de garantir a revisão imediata de decisões que possam causar danos graves, possivelmente irreversíveis, impõe que tal trabalho seja realizado, ainda que para isso seja necessário maior aporte de capital pelo estado.

6. O direito de revisão imediata de decisões intercalares que possam causar dano grave e de difícil reparação pode ser encontrado em ordenamentos de tradições jurídico-processuais completamente diferentes, por representar garantia política mínima do cidadão-jurisdicionado contra ilegalidades do estado-juiz. No Brasil, sua abolição não seria sequer possível, pois a Constituição da República prevê que a lei não poderá excluir da apreciação do poder judiciário qualquer ameaça ou lesão a direito, ainda que ela tenha se originado de um ato praticado por um juiz de primeiro grau. Apesar disso, a proposta de novo Código de Processo Civil não

prevê este direito, embora possa ocorrer de os tribunais passarem a dar interpretação extensiva ao inciso que permite a revisão imediata de decisões sobre tutelas da urgência e da evidência, de modo a cumprir o mandamento constitucional.

7. Sempre que se restringiu excessivamente as hipóteses de cabimento de recurso com análise imediata contra decisões intercalares, houve significativo acréscimo do uso de meios excepcionais de impugnação. Por não serem específicos para a revisão de decisões judiciais, seus procedimentos são mais burocráticos, menos adequados e resultam em litigiosidade sobre temas processuais, aumentando o volume de trabalho dos tribunais. Por isso a substituição do uso de recursos por meios excepcionais de impugnação não é uma opção política eficiente, especialmente para obtenção de celeridade processual.

8. Em alguns casos, o acesso imediato ao segundo grau de jurisdição pode contribuir para encurtar o tempo do processo, por evitar a prática de atos desnecessários ou que precisariam ser mais tarde repetidos. A previsão de revisão imediata de decisões intercalares nessas hipóteses, já dotada no passado pelo processo civil brasileiro, atualmente utilizada nos dois ordenamentos norte-americanos estudados, mas abandonada pelo atual Código de Processo Civil, foi novamente prevista na proposta de novo código, em tramitação no Senado Federal. A inovação é bem vinda, pois embora leve aos tribunais decisões intercalares que hoje não são recorríveis, aumentando seu volume de trabalho, o mecanismo permite a efetiva obtenção de celeridade processual nos casos previstos pelo legislador, compensando a desvantagem.

9. A proposta para um novo Código de Processo Civil introduz melhorias, como a admissão de recursos para encurtamento do processo e o aperfeiçoamento dos

embargos de declaração, especialmente, quando a este, no que diz respeito ao contraditório e ao conceito de decisão omissa. No entanto, a eliminação do agravo retido, sem que se tenha previsto sequer a necessidade de protesto antipreclusivo, e a pretensão de abolição da revisão imediata de intercalares que possam causar dano grave e de difícil reparação podem gerar efeitos colaterais em sentido exatamente contrário ao desejado, aumentando a morosidade processual.

10. Quaisquer que sejam os aperfeiçoamentos introduzidos nas normas processuais, não se conseguirá obter efetivos resultados na diminuição da duração do processo se não forem atacadas as deficiências estruturais do Poder Judiciário, especialmente na realização dos atos administrativos cartoriais, como a juntada, as remessas internas e as certificações, que costumam demorar muito mais que o tempo a eles previsto por lei. A adoção de sistemas eletrônicos de documentação dos atos processuais, abolindo-se os autos em papel e grande parte da atividade cartorial que

lhes é inerente, poderá em médio e longo prazo contribuir muito mais para a obtenção de celeridade que a alteração das normas de processo, sem os inconvenientes da restrição de garantias fundamentais dos jurisdicionados.

REFERÊNCIAS E BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO Júnior, Gediel Claudino de. Recurso de agravo: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2009.

ASCARELLI, Tullio. Problemas das sociedades anônimas e direito comparado. São Paulo: Saraiva, 1969.

ASSIS, Araken de. Regime vigente do agravo retido. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 85, p. 112-123, 2006.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. COSTA, Moacyr Lobo da. Estudos de História do Processo. Osasco: FIEO, 1996.

_____. O direito de ser citado: perfil histórico. São Paulo: FIEO, 1980.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BATISTA, Eurico. Luiz Fux aponta novidades em regras processuais. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 12 abr. 2010. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2010-abr-14/advogado-sustentacao-agravo-tutela-urgencia>>. Acesso em 15.09.10.

BEBBER, Júlio César. Mandado de segurança, habeas corpus, habeas data na justiça do trabalho. São Paulo: LTr, 2009.

BIERMAN, Luke. When less is more: changes to the New York Court of Appeals' civil jurisdiction. *Pace Law Review*, New York, v. 12, p. 61-105, 1992.

BLACK'S Law Dictionary, St. Paul: West, 2009.

BONNER, Walter J.; APPLER, William D. Interlocutory appeals and mandamus. *Litigation*, Chicago, v. 4, p. 25-30, 1977.

BOTLER, Jill Paradise; DeVITA, M. Christine; KALLAS, Stephan John; RUANE, William J.; WEISBROT, Lucille LaBozzetta. The Appellate Division of the Supreme

Court of New York: an empirical study of its powers and functions as an intermediate state court. *Fordham Law Review*, New York, v. 47, p. 929-1024, 1978.

BRASIL. Coleção das leis do Imperio do Brazil: 1822. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.

_____. Coleção das leis do Imperio do Brazil: 1832. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1874.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3578 de 2004. Altera os arts. 522, 523 e 527 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e dá outras providências. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 08 jun. 2004, p. 26794-26795.

_____. Presidência da República. Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008. Promulga o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, 30 set. 2008. Seção 1, p. 1-9.

_____. Senado Federal. Ato do Presidente nº 379, de 30 de setembro de 2009. Institui Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 02 out. 2009, Seção 2, p. 49.

_____. Senado Federal. Comissão de Juristas encarregada de elaborar anteprojeto do novo Código de Processo Civil, instituída pelo ato nº 379, de 2009, do presidente do Senado Federal, de 30 de setembro de 2009. Decisões acerca das proposições temáticas. Brasília, DF, dez. 2009. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/senado/novocpc/.../Comiss_Juristas_Novo_CPC.pdf>. Acesso em 13 jan. 2009.

_____. Senado Federal. Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil. Parecer nº 1.624 de 2010. Diário do Senado Federal, Brasília, 07 dez. 2010, p. 56040-56589.

BULGARELLI, Waldirio. Direito comercial. São Paulo: Atlas, 1999.

BUZAID, Alfredo. Do agravo de petição no sistema do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1956.

CAETANO, Marcello. História do direito português (sécs. XII – XVI). Lisboa: Verbo, 2000.

CARNELUTTI, Francesco. Diritto e processo. Morano: 1958, p. 113

CASTRO, Aníbal de. Impugnação das decisões judiciais. Lisboa: Livraria Petrony, 1981.

CHASE, Oscar G.; BAKER, Robert A. Civil litigation on New York. Newark: LexisNexis, 2002.

CHASE, Oscar G.; KOHEN, Alex. Appellate litigation in New York State: interlocutory appeals project [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <fabio.polli@usp.br> em 27 abr. 2010.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 2010.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. História do direito português. Coimbra: Almedina, 1989.

COSTA, Moacyr Lobo. Estudos de história do processo. Osasco: FIEO, 1996.

CRICK, Carleton M. The final judgment as a basis for appeal. *Yale Law Review*, v. 41, p. 539-565, 1932.

DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DICIONÁRIO PRIBERAM da Língua Portuguesa. Lisboa, 2010. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo>>. Acessos em 12.07.10 e 07.01.11.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 151-152.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 4: D-I.

ENGELMANN, Arthur. A history of continental civil procedure. Boston: Little Brown & Co., 1927.

ENTREVISTA: Ministro Luiz Fux. *Justiç@: Revista Eletrônica da Seção Judiciária do Distrito Federal*, Brasília, n. 9, fev. 2009. Disponível em <http://www.df.trf1.gov.br/revista_eletronica_justica/fevereiro10/Entrevista.html>. Acesso em 16.10.10.

ESTEVES, Carolina Bonadiman. (Ir)recorribilidade imediata de decisões interlocutórias : análise crítica de suas conseqüências no processo civil brasileiro e proposta para o alcance da efetividade da tutela jurisdicional. 2006. 275 f. Tese (Doutorado em Direito Processual)

– Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

FARNSWORTH, E. Allan. An introduction to the legal system of the United States. New York: Oceana Publications, 1963.

FEDERAL civil appellate jurisdiction: an interlocutory restatement. *Law and Contemporary Problems*, Durhan, v. 47, n. 2, p. 13-248, 1984.

FERRARO, Marcelo Luís. O papel da tutela antecipada do art. 273 do CPC no Direito Processual Instrumental. 2009. 94 f. Tese de Láurea (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

FERSTENDIG, David L. LexisNexis answer guide: New York civil litigation. Newark: LexisNexis, 2008.

FINE, Daniel R. Defining the appellate universe: does FRCP 52(b) impose a duty on litigants? *The University of Chicago Law Review*, Chicago, v. 75, p. 1633-1656, 2008.

FORNACIARI Júnior, Clito. O renascer do mandado de segurança contra ato jurisdicional. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 85, p. 124-130.

FRANK, Theodore D. Requiem for the final judgment rule. *Texas Law Review*, v. 45, p. 292-320, 1967.

FREER, Richard D. Introduction to civil procedure. New York: Aspen Publishers, 2006.

FRIEDENTHAL, Jack H.; KANE, Mary Kay.; MILLER, Arthur R. Civil Procedure. Saint Paul: West Publishing, 1993.

GARCEZ, Martinho. Dos agravos: theoria e pratica. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1914.

GONÇALVES Neto, Diógenes M. Decisões judiciais: motivação inexistente, parcial ou fictícia e a violação ao estado democrático de direito. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 84, 41-55, 2005.

GRECO, Leonardo. Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da lei nº 11.232/05. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 85, p. 97-123, 2006.

GRECO Filho, Vicente. Direito processual civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2010. 1 v.

HOLTZHOFF, Alexander. Interlocutory appeals in the federal courts. *The Georgetown Law Journal*, Washigton, v. 47, p. 474-482, 1958.

JORGE, Flávio Cheim. A nova disciplina de cabimento do recurso de agravo: lei nº 11.187, de 19/10/2005. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 85, p. 131-148.

KANE, Mary Kay. *Civil procedure in a nutshell*. Saint Paul: West Publishing, 1991.

KORN, Harold L. Civil jurisdiction of the New York Court of Appeals and Appellate Divisions. *Buffalo Law Review*, Buffalo, n. 16, p. 307-348, 1966.

LAZERWITZ, Michael R. The Perlman exception: limitation required by the final decision rule. *The University of Chicago Law Review*, Chicago, v. 49, p. 798-818, 1982.

LIMA, Alcides de Mendonça. *Introdução aos recursos cíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. O novo regime do agravo (lei nº 11.187/2005). *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 85, p. 159-175, 2006.

MICHAELIS: moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo, Melhoramentos, 2009. Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>. Acesso em 07.01.11.

MERRIAM-WEBSTER Dictionary of Law. Springfield, MA, Meriam-Webster Incorporated, 1996. Disponível em <<http://dictionary.lp.findlaw.com/dictionary.html>>. Acesso em 25 jul. 2009.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Teses, estudos e pareceres de processo civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 1.

_____. Teses, estudos e pareceres de processo civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 2.

_____. A revisão do Código de Processo Civil. *Revista do Advogado*, n. 75, p. 61-66, 2004.

MILHOMENS, Jônatas. *Dos recursos cíveis: doutrina, legislação, jurisprudência e formulário*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

MINISTRO Fux fala sobre novo Código de Processo Civil. *Correio do Brasil*, Rio de Janeiro, 11 jan. 2010. Disponível em <<http://correiodobrasil.com.br/ministro-fux-fala-sobre-o-novo-codigo-de-processo-civil/159611/>>. Acesso em 04.10.11.

NEFFA Junior, José Antonio. Acesso à justiça e recorribilidade imediata das decisões interlocutórias em primeiro grau de jurisdição. 2008. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2008.

NEVES, Celso. Estrutura Fundamental do Processo Civil: tutela jurídica processual, ação, processo e procedimento. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NEW YORK (State). Supreme Court. Duher v. Midance: opinion on appeal in the 1st Department of the Appellate Divison, New York, 25 de novembro de 2003. Disponível em: < http://www.courts.state.ny.us/reporter/3dseries/2003/2003_18896.htm>. Acesso em 20.12.10.

_____. Supreme Court. Christiano v. Port Authority of N.Y. & N.J.: opinion on appeal in the 1st Department of the Appellate Divison, New York, 25 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.courts.state.ny.us/reporter/3dseries/2003/2003_18908.htm>. Acesso em 20.12.10.

_____. Supreme Court. Jackson v. New York Tr. Auth.: opinion on appeal in the 1st Department of the Appellate Divison, New York, 22 de junho de 2006. Disponível em: < http://www.courts.state.ny.us/reporter/3dseries/2006/2006_05094.htm>. Acesso em 26.12.10.

_____. Supreme Court. Opinion on appeal 2010-03525 (44555/07) in the 2nd Department of the Appellate Divison, New York, 14 de dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.courts.state.ny.us/reporter/3dseries/2010/2010_09247.htm>. Acesso em 20.12.10.

_____. Supreme Court. Lot 1555, Corp. v. Nahzi: opinion on appeal 3652 (101973/09) in the 1st Department of the Appellate Division, New York, 16 de dezembro de 2010. Disponível em: < http://www.courts.state.ny.us/reporter/3dseries/2010/2010_09354.htm>. Acesso em 26.12.10.

_____. Supreme Court. Moracho v. Open Door Family Med. Ctr., Inc.: opinion on appeal 3571 N (103307/07) in the 1st Department of the Appellate Division, New York, 21 dez. 2010. Disponível em: <http://www.courts.state.ny.us/reporter/3dseries/2010/2010_09382.htm>. Acesso em 26.12.10.

NOVAS propostas: OAB encaminha ao Ministro Fux propostas preliminares da advocacia ao novo CPC. *Migalhas*, São Paulo, 28.04.10. Disponível em < http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia.aspx?op=true&cod=106249>. Acesso em 21.12.10.

NORONHA, Carlos Silveira. Do agravo de instrumento. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

OKU, Enio Nakamura. Habeas Corpus no processo civil brasileiro. Leme: JH Mizuno, 2007.

OLIVEIRA E CRUZ, João Claudino de. Dos recursos no código de processo civil: lei, doutrina, jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

PATE, R. Hewitt. Interlocutory appeals. *Litigation*, Chicago, v. 25, p. 42-47, 1998.

PEÑA, Eduardo Chemale Selistre. O recurso de agravo como meio de impugnação das decisões interlocutórias de primeiro grau. 2006. 143 f. (Dissertação de Mestrado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil (arts. 476-495). Rio de Janeiro: Forense, 1975. t. 6.

PROPOSALS for interlocutory appeals. *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 58, p. 1186-1192, 1948.

RICO, Osvaldo da Silva. Proposta para mudança na interposição e processamento do agravo de instrumento, dos embargos infringentes e dos embargos de declaração. *Revista Justitia*, São Paulo, n. 63 (195), p. 157-177, 2001.

RODRIGUES, Walter Piva. Abolir a correição parcial? *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 81, p. 117-119, 2005.

_____. O mandado de segurança contra atos judiciais na atual realidade forense. In: SALLES, Carlos Alberto de. *As grandes transformações do processo civil brasileiro: homenagem ao Professor Kazuo Watanabe*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. Responsabilidade da magistratura: o agravo de instrumento e a “reforma” de suas reformas legislativas. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 84, p. 232-236, 2005.

SARAIVA, Renato. Curso de direito processual do trabalho. São Paulo: Método, 2008.

SCHEFFEL, David. Interlocutory appeals in New York: time has come for a more efficient approach. *Pace Law Review*, White Plains, n. 16, p. 607-654, 1996.

SICA, Heitor Vitor Mendonça Sica. Segundas reflexões sobre a nova lei do agravo. *Revista do Advogado*, n. 85, p. 149-158, 2006.

SILVA Filho, Ricardo de Oliveira Silva. A sentença parcial de mérito e o processo civil moderno. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, n. 108, p. 285-297, 2007.

THEODORO Júnior, Humberto. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1.

THE USE of extraordinary writs for interlocutory appeals. *Tennessee Law Review*, Knoxville, v. 44, p. 137-158, 1976.

THE WRIT of mandamus: a possible answer to the final judgment rule. *Columbia Law Review*, Columbia, v. 50, p. 1102-1112, 1950.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Jurisdição e poder: contribuição para a história dos recursos cíveis. São Paulo, Saraiva, 1987.

VICENTIN, Leonardo Manso. Agravo de instrumento em casos de lesão grave e de difícil reparação: efeitos da recorribilidade imediata de decisões interlocutórias à luz da razoável duração do processo. 2008. 84 f. Tese de Láurea (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

VOGEL, Clark Crane. Appellate practice and procedure. *Rutgers Law Review*, v. 4, p. 344-352, 1950.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A nova lei do agravo. *Revista do Advogado*, n. 85, p. 176-180, 2006.

_____. Os agravos no CPC brasileiro. São Paulo: RT, 2005.

WEINSTEIN, Jack B.; KORN, Harold L.; MILLER, Arthur R. CPLR Manual. New York: Matthew Bender, 1967.

WEST'S Encyclopedia of american law. Detroit, Thompson/Gale, 2005. Disponível em <<http://www.enotes.com/wests-law-encyclopedia>>. Acesso em 25 jul. 2009.

WRIGHT, Charles Alan. The doubtful omniscience of appellate courts. *Minnesota Law Review*, Minneapolis, v. 41, p. 751-782, 1957.

YARSHELL, Flávio Luiz. Alterações nas regras que disciplinam o agravo de instrumento: primeiras impressões. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 84, p. 56-63, 2005.

_____. A reforma do judiciário e a promessa de “razoável duração do processo”. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 75, p. 28-33, 2004.